



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº \_\_\_\_\_, de 2019. (Do Senhor Eduardo da Fonte)

*Isenta do ICMS as operações de compensação de energia elétrica na microgeração e na minigeração distribuída doméstica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º O imposto não incide sobre:*

*(...)*

*III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização e nas operações de compensação de energia elétrica na microgeração e na minigeração distribuída doméstica, conforme definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica. (NR)”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A retomada do crescimento com a superação da crise econômica provocará o aumento no consumo de energia elétrica. Isso faz com que a discussão sobre a segurança energética se torne essencial, vez que está intrinsecamente ligada à manutenção do desenvolvimento econômico sustentado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A garantia na produção de energia elétrica a custo mais baixo passa, necessariamente, pela diversificação da matriz energética. O Brasil possui uma matriz majoritariamente hidráulica que conta com a participação crescente de fontes alternativas. Há uma tendência mundial de utilização de fontes renováveis para a geração de energia elétrica.

O que diferencia o movimento que no Brasil do que observa na União Europeia, nos Estados Unidos e na Austrália é o fato de haver nestes países um forte incentivo para a geração distribuída de pequeno porte, incluindo a conectada na rede de baixa tensão. A geração distribuída permite que as unidades consumidoras produzam energia elétrica por meio de microgeração ou de minigeração e a utilizem ou entreguem à rede de distribuição das Concessionárias.

Conforme os especialistas a presença de pequenos geradores proporciona diversos benefícios para o sistema elétrico, dentre os quais se destacam: redução da necessidade de investir em expansão dos sistemas de distribuição e transmissão; baixo impacto ambiental; menor tempo de implantação; redução no carregamento das redes; redução de perdas técnicas e perdas comerciais; melhoria do nível de tensão da rede no período de carga pesada; provimento de serviços ancilares (auxiliares); e diversificação da matriz energética, o que garante mais segurança do sistema elétrico.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), considera geração distribuída a central geradora de energia elétrica, de qualquer potência, com instalações conectadas diretamente no sistema elétrico de distribuição ou através de instalações de consumidores, podendo operar em paralelo ou de forma isolada e despachadas - ou não - pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Na mesma categoria inclui-se o conjunto de tecnologias de geração elétrica eficiente e de porte reduzido, de equipamentos de controle e de armazenamento de eletricidade que aproximam a geração elétrica do consumidor.

A matéria encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 5.163, de 2014, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 14. Para os fins deste Decreto, considera-se geração distribuída a produção de energia elétrica proveniente de empreendimentos de agentes concessionários, permissionários ou autorizados, incluindo aqueles tratados pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, conectados diretamente no sistema elétrico de distribuição do comprador, exceto aquela proveniente de empreendimento: I - hidrelétrico com capacidade instalada superior a 30 MW; e II - termelétrico, inclusive de cogeração, com eficiência energética inferior a setenta e cinco por cento, conforme regulação da ANEEL, a ser estabelecida até dezembro de 2004. Parágrafo único. Os empreendimentos termelétricos que utilizem biomassa ou resíduos de processo como combustível não estarão limitados ao percentual de eficiência energética prevista no inciso II do **caput**.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No âmbito da ANEEL a matéria é regulada na Resolução Normativa nº 482, de 2012, que permite ao consumidor doméstico gerar sua própria energia elétrica, a partir de uma fonte renovável, e conectar-se diretamente à rede da empresa concessionária do serviço público de distribuição a que está vinculado. Conforme a normativa da Agência, os consumidores podem gerar sua própria energia, injetá-la na rede e compensar este crédito nas suas contas de luz, por até 60 meses. A Resolução Normativa criou duas modalidades domésticas de geração distribuída:<sup>2</sup>

(1) microgeração, com limitação de potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada; e

(2) minigeração, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 3MW para fontes hídricas ou menor ou igual a 5MW para cogeração qualificada ou demais fontes renováveis.

O incremento da geração distribuída passa necessariamente pela instituição de uma política creditícia que permita o financiamento a médio e longo prazo dos equipamentos de geração e pela superação de obstáculos e equívocos ainda tendem a atrapalhar seu desenvolvimento.

Um dos grandes empecilhos que precisam ser superados é a possibilidade de incidência do ICMS nas operações de micro e minigeração distribuída doméstica, quando o gerador é o próprio consumidor. Nessa hipótese não está caracterizada a comercialização de energia elétrica, pois a Distribuidora é obrigada a devolver a mesma quantidade de kWh injetada pelo gerador-consumidor. Na geração distribuída doméstica não há uma intenção mercantil pela injeção da energia elétrica na rede e não há transferência de propriedade ou circulação para fins de incidência de ICMS.

Apesar disso, os Estados celebram no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o Convênio ICMS nº 16/2015, autorizando a isenção nas operações de compensação de energia elétrica na Geração Distribuída, no limite de 1MW, muito embora a Resolução Normativa da ANEEL preveja o limite da geração distribuída doméstica de até 5 MW.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições: I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

<sup>3</sup> **Cláusula primeira** Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esse descompasso entre o limite autorizado pela ANEEL e o definido para a isenção do ICMS pelo Convênio do COFAZ tem sido um enorme obstáculo que vem desincentivando o crescimento da geração distribuída no Brasil.

A única exceção é o Estado de Minas Gerais que não seguiu o Convênio ICMS nº 16/2015 e isentou a operação de minigeração distribuída a central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada superior a 75kW e menor ou igual a 5MW.<sup>4</sup>

Para superar esse entrave legal, o presente Projeto de Lei Complementar propõe a alteração do inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, para estabelecer a isenção da cobrança de ICMS na micro e na minigeração distribuída de energia elétrica, nos limites estabelecidos pela ANEEL.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2019.

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
(PP/PE)

---

Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012. § 1º O benefício previsto no *caput*. I - aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na referida resolução, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW e superior a 75 kW e menor ou igual a 1 MW;

<sup>4</sup> Lei nº 22.549/2017, disponível em:  
[http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/leis/2017/l22549\\_2017.htm](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2017/l22549_2017.htm)